

O projeto de Código Criminal Brasileiro

(A CAMINHO DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO)

Carlos Umberto del Pozzo (*)

SUMÁRIO: 1. *Diversidade de espirito entre o projeto ALCÂNTARA MACHADO e projeto PEREIRA, PEDREIRA e MORAIS. Afinidade com o vigente código italiano* — 2. *As diferenças mais evidentes entre estes dois últimos corpos normativos* — 3. *Conteudo do projeto* — 4. *Lineamentos sistemáticos da parte geral* — 5. *A teoria geral do delito* — 6. *A tentativa, o crime impossivel, as causas de não punibilidade* — 7. *O regime da imputabilidade* — 8. *Concurso de pessoas no crime. Qualificações jurídicas subjetivas* — 9. *As penas* — 10. *Poder discricionário do juiz na determinação em concreto das sanções e seus limites* — 11. *As circunstâncias comuns; o crime continuado* — 12. *Medidas de segurança* — 13. *O regime da menoridade* — 14. *A ação penal* — 15. *Conclusão.*

1 — ALCANTARA MACHADO acaba de lançar o seu “projeto de código criminal brasileiro.” Conforme o autor adverte na exposição de motivos da Parte Geral, o trabalho não se filia ao elaborado pela Comissão Legislativa, incumbida de reformar o velho código de 1890 e composta de VIRGILIO DE SÁ PEREIRA, BULHÕES PEDREIRA e EVARISTO DE MORAIS. Trata-se de uma refundição. De uma revisão, pelo menos. O

(*) Assistente de direito e processo penal na R. Universidade de Turim, Itália.

que se justifica de sobejo, sabido que um acontecimento fundamental se interpõe entre os dois projetos, situando-os em climas históricos substancialmente diversos e até inconciliáveis: a constituição chamada de 10 de novembro, que traça os lineamentos do Estado Novo, de orientação e estrutura (digâmo-lo assim) totalitárias.

A concepção diferente, mais integral do Estado, de seus direitos e de seus deveres, reflete-se em todo o projeto, contando-se, entre os aspetos concretos que assume, a criação ou a agravação de uma série de categorias de delitos contra a organização política e social, a atividade industrial, comercial e agrícola, a organização do trabalho.

Nesse espírito que inspira o projeto, nesse conceito novo do individuo em função do Estado, nessa valorização geral dos fatores nacionais, nesse aparelhamento defensivo da ação política do Govêrno consiste talvez a mais essencial e seguramente a mais significativa afinidade entre o texto normativo em gestação e o código penal italiano. Não é a única; porquanto várias são as analogias, por vezes fundamentais, que demonstram a influência daquele código sobre as legislações posteriores e particularmente sobre esta de que nos ocupamos. Não faltam, de outra parte, divergências profundas de orientação, de sistemática, de pormenor, que será interessante indicar, no que respeita ás mais importantes.

2 — Uma coisa, antes de entrarmos no exame do projeto, devemos sublinhar, embora pareça (mas de fato não é) que se trata de questão supervacânea de terminologia.

“Código penal” chama-se o italiano. O projeto brasileiro é de um “código criminal”, exatamente porque, segundo bem adverte ALCÂNTARA MACHADO, não trata sómente das penas, mas, ao lado destas e em posição de importância igual, consigna as medidas de segurança. Lembra o autor as palavras de GIVANÓVITCH, para quem a denominação “código penal” estará em contradição eterna com o próprio conteúdo do texto legislativo, sempre que neste as medidas de se-

gurança ocuparem logar tão relevante quanto as penas. E, por serem tais o sistema e o espírito do projeto brasileiro, que confere aos dois institutos, ao velho e ao novo, funções de igual importância e dignidade equivalente, deve-se adotar a denominação sobredita, saltando energicamente o fôssô profundo da tradição.

O nome atribuído ao projeto brasileiro justifica-se também, já que nos encontramos no domínio da terminologia e das definições legais, pela denominação pura e simples “medidas de segurança”, constantemente adotada. Suprime-se o adjetivo “administrativas”, qualificativo que não é impecável e que campeia sem razão no código italiano.

Outra divergência substancial entre os dois textos é que do projeto foi excluída a categoria das contravenções. Dentre elas as mais graves foram incluídas entre os delitos. As outras ficaram, logicamente a nosso ver, para os regulamentos de polícia administrativa, onde têm colocação mais natural.

3 — Vejamos agora “per summa capita” o conteúdo do projeto ALCÂNTARA MACHADO, atendo-nos sobretudo à parte mais interessante, que é a geral.

A ampla matéria está condensada em 131 artigos da Parte Geral e 259 da Especial. Certo que os artigos são bastante longos: quasi todos se dividem em números e parágrafos. Não se tomou por modelo na rubricação dos artigos o nosso código. Impossível será, com efeito, afirmar se as vantagens ultrapassam os defeitos do expediente. Porque não se trata de coisa essencial e porque suscita graves questões de definição legislativa, dele prescinde o projeto brasileiro.

Para aqueles que não possam consultá-lo diretamente, assinalemos que o projeto se reparte em dois livros.

O primeiro (Parte Geral) se distribue em sete títulos, dos quais alguns se subdividem em capítulos. Trata o primeiro título (art. 1 a 8) da aplicação da lei penal; o segundo (9 a 14), do crime; o terceiro (15 a 25) do delinquente,

compreendendo três capítulos consagrados respectivamente á imputabilidade, ao concurso de pessoas no delito e aos criminosos ocasionais, por tendência, reincidentes e habituais; o quarto (26 a 33), das penas, ocupando-se, em seus quatro capítulos, das penas em espécie, da aplicação da pena, dos efeitos da condenação e da condenação e livramento condicionais; o quinto (74 a 101), das medidas de segurança, que, em dois capítulos, são considerados em geral e em espécie; o sexto (102 a 112), do regime da menoridade, encarado separadamente os menores de 18 e os menores entre 18 e 21 anos; o sétimo (113 a 131), finalmente, da ação criminal.

Divide-se, por seu turno, o livro II (Parte Especial) em 12 títulos, em que sucessivamente se definem os crimes contra a personalidade do Estado, a administração pública, a ordem e a tranquilidade públicas, a economia nacional, a incolumidade pública, a fé pública, o sentimento religioso e o respeito aos mortos, o pudor individual e moralidade pública, a família, a pessoa, a propriedade imaterial e o patrimônio. Nesta parte essencial se percebe muitas vezes que serviu de modelo o código italiano.

4 — A sistemática da parte geral do projeto é claríssima, e sob alguns aspetos preferível á do código italiano de 1930.

Começa logicamente pelos dispositivos reguladores da aplicação da lei penal, em geral.

Vem a seguir o título consagrado ao crime, que precede, como no código italiano, ao que trata do delinquente; o que se legitima, conforme adverte o autor do trabalho, porque o delinquente é autor de fato punível, precedendo, portanto, a noção de crime á de réu.

Depois dos títulos consagrados ao crime e ao delinquente, temos o das penas, como que para tornar sensível na feliz sistemática do projeto o conceito fundamental de que não se deve falar de pena senão quando verificado que ha um fato punível e sabido o seu autor.

Ao título referente ás penas se segue imediatamente o relativo ás medidas de segurança (não administrativas!), em significativa aproximação sistemática.

Como o nosso código, o projeto brasileiro é francamente dualista, repelindo por isso a concepção clássica e a positivista. Penas e medidas de segurança dividem entre si o campo, em função de integração recíproca. Mas o nosso código acentua esse dualismo substancial, mesmo no ponto de vista sistemático, mediante a intercalação de toda a extensa parte geral entre a matéria das penas e a das medidas de segurança, rebaixando o novo instituto á categoria de simples apêndice e qualificando-o com um adjetivo bem conhecido e pouco feliz. O projeto, no contrário, atenua o rigor do conceito, declarando expressamente de igual dignidade os dois institutos e situando-os em situação paritária, depois dos títulos em que trata do crime e do agente.

Digna de nota, além disso, é a tentativa brasileira de sistematizar de modo orgânico, em um título do código, todo o regime da menoridade; tentativa digna de elogio incondicional, porque demonstra que o projeto tem na devida consideração a grande relevância do problema da menoridade no ponto de vista penal e os inconvenientes gravísimos de ser essa matéria regulada em disposições fragmentárias, integradas e muitas vezes substituídas por textos autônomos de lei, como de fato sucedeu entre nós.

Ao invés do que poderia sugerir a sua discutível epígrafe, o título dedicado á ação penal não contém normas processuais. Ao lado de algumas, que, de fato, têm esse caráter, aí estão sistematizadas as que se contêm no título VI do nosso livro I.

5 — Passando agora ao exame das linhas fundamentais do livro I do projeto, exame forçosamente sucinto, dada a natureza informativa destas notas, chama-nos antes de tudo a atenção a disciplina daquilo, a que podemos designar pela expressão muito afortunada de teoria geral do delicto. Essa, devemos reconhecê-lo, é talvez a parte mais essencial e deli-

cada de um código criminal, parte em que, aliás, tem exercido vivíssima influência sôbre as legislações posteriores á italiana de 1930.

Esta, como é notório, traçou os lineamentos de uma verdadeira e própria teoria geral do crime, analisando-o na dinâmica de seus elementos constitutivos essenciais e acentuando a distinção entre o elemento material e o psicológico, ou melhor entre nexo causal e material (arts. 40 a 41) e nexo psicológico (arts. 42-43) entre ação e evento.

E' todavia, discutível, se, embora tratada egregiamente no ponto de vista dogmático, tal distinção constitua, a par de valor científico, vantagem prática do código, uma vez que está longe de ser nítido o limite entre a causalidade material e a psicológica. O projeto brasileiro, caminhando para o excesso oposto, caiu talvez em exagerado simplicismo, esquecendo quasi a clássica distinção entre os elementos constitutivos do crime.

Toda a matéria está disciplinada tão somente pelo art. 9, disposição fundamental. Na cabeça do dispositivo se afirma o princípio de que o agente só responde pelo evento que seja efeito de sua ação ou omissão; o que nos leva a dizer que teríamos preferido se acrescentasse "consciente e voluntária", desde que no projeto não se encontra dispositivo correspondente ao art. 42 do código italiano. Regula-se no § 1.º o valor jurídico da omissão, em termos correspondentes ao do nosso art. 40, o que por si só justifica a utilidade prática do preceito do nosso código. No § 2.º, que, como dissemos, não afronta expressamente o problema específico da causalidade material, vem regulado o tema importantíssimo do concurso de causas na produção de evento.

ALCÂNTARA MACHADO declara, a propósito, haver levado em conta as observações de FLORIAN, no sentido de se estender ás concausas preexistentes ou simultâneas o efeito excludente do nexo causal, quando bastem por si mesmas para produzir o evento. O princípio acolhido pelo projeto brasileiro se afasta neste ponto do código italiano, por isso que o concurso de causa preexistente, simultânea ou supervenien-

te, exclue sempre o nexo de causalidade, quando seja: a — independente do fato material e da vontade do agente; b — imprevisível da parte deste último. Assinalemos de passagem que a uma referência genérica á imprevisibilidade da concausa seria preferível, em nosso parecer, que se exigisse a falta efetiva de previsão.

O art. 9 é, como já dissemos, o dispositivo definidor da responsabilidade. Não nos parece á altura da importância da matéria. E' discutível a maneira por que disciplina o nexo causal. Falta a disciplina autônoma do nexo psicológico. Não ha preceito que corresponda ao nosso art. 42. Tudo está fundido no corpo descarnado e único do art. 9. A' diferenciação das fórmulas do elemento psicológico, que só desse modo revela a sua existência formal no projeto, provê, todavia, indiretamente, o art. 13, calcado fielmente no art. 43 do código italiano: tomuo-s por modêlo a mesma tripartição.

6 — Se a tais dispositivos do projeto brasileiro não se pode certamente fazer o reparo de tecnicismo excessivo e teorização exagerada, que se faz ao nosso código, e, ao contrário, se deve increpar algum simplicismo, áquella censura não escapa o art. 10, onde se procura estabelecer legislativamente a distinção entre crime consumado e tentado, trabalho a que o autor do projeto poderia tranquilamente poupar-se. Perguntemos, entretanto, ao egrégio jurista como, depois de ter definido crime tentado aquelle que não se consuma por circunstâncias independentes do agente (art. 10), define, no art. imediato, como tentativa, embora não punível, o crime de que o agente voluntariamente desista.

7 — Ao sistema da imputabilidade são dedicados três artigos, apenas.

Não são passíveis de pena os menores de 18 anos, os surdos-mudos não educados, os selvagens não civilizados, e, enfim, aqueles que, devido a enfermidade mental em que se encontrem no momento do crime, forem incapazes de compreender a criminalidade do fato e de se determinar livremente (art. 15).

São passíveis de pena diminuída e, como os anteriores, de medidas de segurança, o maior de 18 e menor de 21 anos, o surdo-mudo educado, o selvagem incompletamente civilizado e o padecente de grave anomalia psíquica, de que não resulte verdadeira e própria alienação mental (art. 16).

Não excluem, nem diminuem a pena (art. 17) os estados passionais e a embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, salvo se fortuita ou devida a força maior.

Eis tudo quanto estabelece o projeto que, francamente, não parece neste ponto muito acurado. No que respeita ao problema fundamental do que chamamos “vício di mente”, o projeto brasileiro não leva em conta a conquista preciosa do nosso código, em que motivo de exclusão ou diminuição da responsabilidade não é só a alienação mental, mas também qualquer enfermidade que influa no estado mental, e, portanto, na capacidade de entender e de querer. Pouco louvável se nos afigura outrossim o critério distintivo entre vício total e parcial, isto é, entre a chamada “alienação mental” e a chamada “grave anomalia de que não resulta alienação”; tanto mais quanto, na falta de uma definição de imputabilidade, os distúrbios psíquicos terão de ser classificados, com relação á norma penal, não conforme o seu efeito tangível sôbre a capacidade de entender e de querer, mas conforme constituam ou não alienação mental. Empresa árdua para os psiquiatras; e distinção que nada tem de censurável. Daí a suspeita legítima de que á indiscutível competência técnica-jurídica de ALCÂNTARA MACHADO tenha faltado, na redação do projeto, a colaboração de médicos e psiquiatras, que neste capítulo deveriam ser ouvidos.

Merece atenção a maneira por que é regulado a condição do selvagem que ainda se encontra, em quantidade notável, no Brasil.

8 — O influxo do nosso código reaparece evidente no que se refere ao concurso de pessoas, o que nos dispensa de maior desenvolvimento. Recordemos apenas que o proje-

to (art. 18, § 1.º) atribue também ao juiz a faculdade de aplicar medidas de segurança.

Manifesto é o mesmo influxo no capítulo relativo às qualificações subjetivas dos delinquentes. A única divergência importante entre os dois corpos normativos está no art. 20 do projeto, que contempla uma categoria desconhecida como tal pelo código italiano, embora lucidamente delineada pelos mestres da escola positiva: o delinquente ocasional. Não podemos senão aplaudir a inovação brasileira, que transporta para a legislação penal uma categoria já viva e palpitante na realidade. Efeitos jurídicos dessa inovação não faltam no sistema do projeto ALCÂNTARA MACHADO. O principal está previsto no art. 31, pelo qual se aplica normalmente ao ocasional a detenção, ao passo que a pena será a reclusão para os reincidentes, habituais e criminosos por tendência. Parece-nos, porém, que a discriminação é insuficiente e não substancial.

As outras categorias de delinquentes são reguladas de modo análogo ao do código italiano. Ao nosso art. 108 corresponde particularmente o art. 21 do projeto, assim redigido: “Haver-se-á como criminoso por tendência aquele que demonstrar notável perversão moral, por seu comportamento anterior, concomitante ou subsequente e num crime doloso de perigo comum ou contra a integridade pessoal ou a vida. Não se haverá, todavia, como tal a quem tiver cometido o crime nas condições do art. 16 n. IV” (anomalia psíquica). A’s expressões “indole particularmente malvada” e “inclinação ao delito”, do nosso art. 180, que estão longe de ser felizes, corresponde no projeto ALCÂNTARA MACHADO uma igualmente discutível: “notável perversão moral” Cái-se destarte no impreciso e (ousado dizê-lo) no evanescente, uma vez que o projeto cala prudentemente os critérios que devem guiar o juiz e só alude, em termos latíssimos, ao comportamento do agente.

Poder-se-á ainda perguntar porque, no projeto, a tendência á delinquência seja excluída só na hipótese do art.

16, n. IV, corespondente ao nosso art 89, e não no caso do art. 15, n. IV, que corresponde ao nosso art. 88. No silêncio do projeto prevalecerá um raciocínio “a fortiori”, que seria melhor evitar, mediante disposição explícita, ou se deverá considerar intencional a referência á alienação mental? Seria injustificavel a segunda alternativa. E então? Simples esquecimento? E’ um ponto para o qual chamamos a atenção do autor do projeto.

Não se contempla de modo expresso o delinquente profissional, categoria que, dado o seu conteudo de vida realidade, parece bem resistir a crítica. Pode, aliás, esse delinquente entrar na classe mais ampla dos habituais.

9 — As penas previstas são em numero de cinco: morte, reclusão, detenção, segregação, multa. A reclusão estende-se normalmente do mínimo de um ano ao máximo de trinta; a detenção, que se aplica sobretudo aos ocasionais, de seis dias a três anos. A segregação não é senão a pena detentiva a ser cumprida em estabelecimentos de tratamento e custódia pelos delinquentes de capacidade diminuida. Quanto á pena de morte, abolida pela primeira constituição republicana, a constituição atual julgou conveniente adotá-la de novo.

10 — Eis-nos agora diante do problema delicadíssimo do poder discricionário do juiz no fixar em concreto a medida da pena. Os arts. 43 e 44 refletem em substância a doutrina dos arts. 132 e 133 do código italiano. As penas são também cominadas abstratamente dentro de limites muito amplos de mínimo e de máximo.

No exercício desse poder discricionário deve o juiz brasileiro obedecer aos seguintes critérios (art. 43): personalidade do agente, cirmunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena.

Convém pôr em relêvo, antes de tudo, a nova sistemática adofada pelo projeto, quanto ás cirmunstâncias comuns,

consideradas tradicionalmente no âmbito da teoria do delicto e sistematizadas pelo projetista sob o novo perfil da determinação concreta da sanção.

Na hierarquia dos fatores que influem no grau da pena, o projeto brasileiro antepõe aos critérios objetivos os que entendem com a personalidade do delinquente; o que importa em reconhecer aberta e justamente a vitória do conceito moderno da penalidade, de acôrdo com os postulados do positivismo criminológico.

Para formar juízo sobre a personalidade do agente deverá o julgador (art. 44) ter em atenção a idade, a educação, a situação econômica, os precedentes judiciários e penais, as condições de vida individual, familiar e social, o comportamento e estado de ânimo antes, durante e depois do delicto, e tudo quanto contribua para o conhecimento do caráter e temperamento do delinquente. São os elementos referidos na segunda parte do nosso art. 133 (capacidade de delinquir) a que se acrescenta, muito egregiamente e por iniciativa merecedora de irrestritos aplausos, “o estado de ânimo”, de que, sem grave erro, não haverá como prescindir na apreciação humana do fato.

11 — Segue-se, ao critério fundamental da personalidade do agente, o critério, que chamaremos objetivo. É o que o nosso código entende por gravidade do crime. São, no projeto, as circunstâncias comuns, agravantes e atenuantes. As primeiras, em numero de dez, correspondem exatamente ás do nosso código, acrescidas de duas que este não contempla: o fato de ter sido o crime cometido em estado de embriaguez preordenada e o de ser praticado contra pessoa a cuja guarda, autoridade ou vigilância se ache submetido o agente.

As atenuantes são, ao todo, seis, e também correspondem ás do código italiano, salvo a do criminoso ter-se apresentado espontaneamente á prisão, quando suspeitada outra pessoa ou ignorada a autoria. Sábia inovação, em nosso modesto parecer. Sábia, porque ditada pelos critérios mais

sadios da política criminal, que tornam a fórmula muito superior á do código italiano (art. 62 n. 4), pálida e incolor, e que faz depender o fato, muitas vezes, da malícia do réu, do fortuíto, de eventos estranhos á vontade do culpado.

O regime das circunstâncias é regulado pelo art. 47, que corresponde ao nosso art. 69, mas que lhe é preferível, no ponto de vista do positivismo penal. Resolve-se o caso da prevalência como no direito italiano; mas, nos termos do art. 47, o juiz só terá em atenção as circunstâncias, que lhe pareçam preponderantes, devendo considerar como tais as que respeitem á qualidade dos motivos e á intensidade do dolo e gráu da culpa. Disposição louvavel esta última, que valoriza e acentua com justiça a função do movel determinante e dos outros indícios psicológicos da gravidade do crime.

O delicto continuado é previsto de maneira análoga á nossa. Considera-se, porém, a possibilidade do crime continuado, quando ás várias infrações da mesma norma penal se realizem em um só contexto, com uma única ação; o que evita as controvérsias nascidas sob o regime do vigente código italiano.

Idênticas, em substância, ás do nosso direito são as disposições relativas á suspensão condicional da pena e ao livramento condicional. Tambem nesta matéria tem influência preponderante a personalidade do delinquente.

12 — No tocante ás medidas de segurança o projeto brasileiro inspira-se largamente em nosso código. Acolhe, todavia, os postulados positivistas com maior franqueza, de um lado, e, de outro, com estensão e rigor lógico maiores.

Os pressupostos da medida de segurança estão expostos linearmente no art. 76: primeiro, um delicto ou ato que lhe seja equiparado por expressa disposição de lei; segundo, periculosidade social do agente, isto é, probabilidade de que volte a delinquir. A periculosidade é, a exemplo do que succede entre nós, presumida pela lei ou acertada pelo juiz.

Presume a lei perigosos os inimputáveis no sentido do art. 15 e os de capacidade diminuída nos termos do art. 16; os agentes de crimes cometidos em estado de embriaguez habitual; os reincidentes, os habituais e os por tendência; os proxenetas; os membros de bando ou quadrilha; os vagabundos, mendigos, jogadores, etc. Notável a extensão da grave presunção de periculosidade a estas últimas categorias.

A periculosidade será declarada pelo juiz com fundamento nos critérios fornecidos pelos arts. 44, 45 e 46, isto é, essencialmente, personalidade do réu e circunstâncias comuns. Mais um golpe formidável que o projeto desfere contra os que sustentam a separação nítida entre as penas e as medidas de segurança, o instituto jurisdicional e o chamado instituto administrativo, a idéia de responsabilidade e a de periculosidade!

As medidas de segurança têm naturalmente duração indeterminada. Findo o prazo mínimo fixado pelo código para cada medida, ou antes, o juiz da execução (que corresponde ao nosso “*giudice di sorveglianza*”) retoma o caso para o reexame da periculosidade (art. 82). Revoga-se a medida, se houver cessado a periculosidade. Fixa-se, no caso contrário, novo prazo, como sucede entre nós pelo art. 208 do código.

São estas as medidas de segurança contempladas no projeto: entre as pessoais detentivas, a internação em manicômio judiciário, em casa de custódia e tratamento e em casa de trabalho; entre as não detentivas, a liberdade vigiada, a proibição de frequentar determinados lugares públicos, a expulsão do estrangeiro; entre as patrimoniais, a caução de boa conduta e a clausura do estabelecimento. Os lineamentos das várias medidas são traçados de acôrdo com o nosso código. Admite-se, para os sujeitos, a medida de segurança detentiva, a licença-prêmio anual, por um período não superior a trinta dias, o que também consigna o nosso regulamento dos institutos penais e preventivos.

13 — Já assinalámos a tentativa louvavel do projeto, no sentido de sistematizar o regime da menoridade. Êi-lo, esquematicamente. Em se tratando de menor de 14 anos, moralmente abandonado ou de periculosidade comprovada, será ele internado em estabelecimento educativo, onde ficará até a maioridade, a menos que cesse antes disso o estado de periculosidade ou de abandono. Ao maior de 14 e menor de 18, aplicar-se-á, mediante prévio processo secreto, em vez da detenção ou da reclusão, a internação em reformatório organizado de acôrdo com os princípios pedagógicos e reeducativos. O menor de 18 a 21 anos sofrerá pena diminuida; e as penas privativas da liberdade serão cumpridas em secções especiais dos estabelecimentos comuns.

Esse, o regime, a um tempo nítido e perspícuo, da menoridade no projeto brasileiro. Ha a acrescentar apenas que a maioridade penal é fixada em 21 anos, sendo, porém, passíveis de diminuição de pena os maiores de 18 e menores de 21.

14 — Nenhum interesse especial oferece o titulo XII, que trata da ação penal. Convém apenas consignar que segundo o projeto, prescritivel é sempre a ação penal: em 20 anos, se a pena cominada abstratamente é a de morte ou de reclusão por tempo superior a 15 anos; em prazos menores, que vão até ao minimo de 3 mezes (delitos puníveis mediante queixa) para os crimes de menor gravidade. A pena prescreve em 30 anos, quando seja a de morte ou a de reclusão por mais de 20 anos; nos outros casos em tempo correspondente ao dobro da pena privativa da liberdade.

15 — Uma apreciação completa do projeto que examinamos em seus pontos capitais seria árdua e supérflua, por isso que cada um poderá fazê-lo sosinho.

O projeto oferece vantagens inúmeras, como sejam a regulamentação orgânica do regime de menoridade, a ate-

nuação do dualismo entre penas e medidas de segurança, a sistemática rigorosa, a simplicidade da redação, que mostra á primeira vista não se tratar de um tratado, e sim de um código. Não lhe faltam, porém, defeitos, como a sistematização discutível da teoria do delito e o laconismo e as lacunas da parte relativa á imputabilidade penal.

O que é importante acentuar é o esforço evidente, e muitas vezes coroado de resultados perspícuos, para sair da posição equívoca, em que se encontra, por exemplo, o nosso código, e para encontrar, mesmo no quadro da fórmula dualística, ainda predominante em toda a parte, uma harmonia substancial entre os vários institutos e as várias correntes, e sobretudo entre o classicismo e o positivismo penal. Neste terreno o esforço recomendavel de ALCÂNTARA MACHADO parece-nos ter produzido frutos apreciaveis.

Esperemos agora que as rosas do projeto brasileiro floresçam, á luz inigualavel dos trópicos.